



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.382 - RJ (2015/0044861-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JAIRA BRAVO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WLADIMIR BRAVO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADOS : JULIA POMBO DA SILVA
THIAGO BORGES PAES DE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NÃO INCIDÊNCIA DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da comprovação ou não dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Fundamentada a decisão recorrida no óbice da Súmula n. 83/STJ, é dever da parte recorrente demonstrar que outra é a jurisprudência do STJ, não se prestando para afastar a referida súmula a alegação genérica de que existe orientação divergente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.382 - RJ (2015/0044861-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JAIRA BRAVO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WLADIMIR BRAVO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADOS : JULIA POMBO DA SILVA
THIAGO BORGES PAES DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIRA BRAVO DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante alega que a análise acerca dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, pois a questão é unicamente de direito. Argumenta também que não é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o STJ não firmou orientação idêntica à do acórdão recorrido.

Pleiteia a reforma da decisão.

Há impugnação ao agravo regimental à fl. 285 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.382 - RJ (2015/0044861-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NÃO INCIDÊNCIA DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da comprovação ou não dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Fundamentada a decisão recorrida no óbice da Súmula n. 83/STJ, é dever da parte recorrente demonstrar que outra é a jurisprudência do STJ, não se prestando para afastar a referida súmula a alegação genérica de que existe orientação divergente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por JAIRA BRAVO DOS SANTOS e WLADIMIR BRACO DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em agravo regimental nos autos de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela.

O julgado traz a seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. PENHORA DE BENS DE TERCEIROS - NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE CRÉDITOS. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I – Nos termos da primeira parte do artigo 472, do Código de Processo Civil, 'A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros';



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Somente em relação àqueles em face de quem foi ajuizada a ação é possível praticar atos de constrição, sob pena de flagrante violação ao contraditório, sendo incabível a penhora de bem de propriedade de terceiro que não compõe a relação processual;

III – A penhora de créditos prevista nos artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil, é medida colocada à disposição do exequente para ver satisfeitos seus haveres da maneira mais rápida e eficiente possível, devendo ser privilegiada quando a situação concreta assim exigir. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Parcial provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Decisão que se confirma' (e-STJ, fl. 95).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação do art. 50 do CC, uma vez que foi dado baixa do nome da empresa no cadastro nacional de pessoas jurídicas e porque há nítida confusão entre a executada/recorrida e o Estaleiro Bigmar Navegação Indústria e Comércio Ltda. desde 1993, pois os sócios possuem o mesmo sobrenome e o endereço de uma das filiais do estaleiro é o mesmo do escritório da executada/recorrida.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O acórdão recorrido afirmou que o simples fato de contarem com nomes semelhantes ou terem sócios com mesmo sobrenome não caracteriza, por si só, a confusão patrimonial apta a afastar a personalidade jurídica das empresas em questão. Do mesmo modo, o fato da inscrição da recorrida ter sido baixada no cadastro nacional de pessoas jurídicas não se presta para justificar a desconsideração. É preciso, para tanto, que se comprove a efetiva confusão patrimonial para fraudar os credores, o que não foi demonstrado.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.500.103/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/4/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

O Tribunal de origem afastou a hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica visto que não foram comprovados nos autos os requisitos ensejadores da aplicação do art. 50 do CC.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do julgado:

"Ademais, o simples fato de contarem com nomes semelhantes, ou de terem sócios com o mesmo sobrenome não caracteriza, por si só, a confusão patrimonial apta a afastar suas personalidades jurídicas. Tampouco autoriza a medida o fato de a inscrição da Agravante constar como baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. É preciso que se comprove a efetiva confusão patrimonial, direcionada a fraudar os credores, o que não ocorreu no caso" (e-STJ, fl. 96).

Segundo orientação pacífica do STJ, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da comprovação ou não dos requisitos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sobre a matéria, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO IN LIMINE POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (ii) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

[...]

2.3. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, veja-se que a questão tratada no recurso especial, relativa a não ocorrência de abuso de personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil, em regra, requer o reexame das provas coligidas aos autos, incidindo, uma vez mais, o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC n. 24.127/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/5/2015.)

No que diz respeito à alegação de que não incidiria na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ, verifica-se que a parte agravante, limitando-se a afirmar genericamente que o STJ não firmou entendimento em consonância com o do acórdão recorrido, não colacionou nenhum julgado que comprovasse sua tese ou que rebatesse a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme a jurisprudência desta Corte, "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (AgRg no REsp n. 1.466.628/SC).

Assim, verifica-se que o referido óbice não foi afastado, razão pela qual se reitera a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0044861-0

AgRg no
AREsp 673.382 / RJ

Números Origem: 00254522220148190000 00350646420038190001 20030010360638 201524551426
5022324124460

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRA BRAVO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WLADIMIR BRAVO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADOS : THIAGO BORGES PAES DE LIMA
JULIA POMBO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRA BRAVO DOS SANTOS
AGRAVANTE : WLADIMIR BRAVO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADOS : THIAGO BORGES PAES DE LIMA
JULIA POMBO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.